



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
QUARTA TURMA RECURSAL - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, LT. RIO DAS PEDRAS, QD 01, SALVADOR - BA
ssa-turmasrecursais@tjba.jus.br - Tel.: 71 3372-7460

Ação: Cumprimento de sentença
Recurso nº 0002062-93.2024.8.05.0248
Processo nº 0002062-93.2024.8.05.0248
Recorrente(s):
TAM LINHAS AEREAS S A

Recorrido(s):
SEVERINA PATRICIA FERNANDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

RECURSO INOMINADO. O NOVO REGIMENTO DAS TURMAS RECURSAIS, RESOLUÇÃO Nº 02/2021, ESTABELECEU A COMPETÊNCIA DO RELATOR PARA JULGAR MONOCRATICAMENTE MATÉRIAS COM UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA OU ENTENDIMENTO SEDIMENTADO. DEMANDAS REPETITIVAS. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VOO SUPERIOR A 4 HORAS. FORTUITO INTERNO. EXTRAVIO DE MALA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. TRANSTORNOS QUE ULTRAPASSARAM OS MEROS DISSABORES COTIDIANOS. DANO MORAL CONFIGURADO. **SENTENÇA MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A Resolução no 02, de 10 de fevereiro de 2021, que instituiu o Regimento Interno das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado da Bahia e da Turma de Uniformização da Jurisprudência, estabeleceu a competência do relator para julgar monocraticamente matérias com uniformização de jurisprudência ou entendimento sedimentado.

Trata-se de ação indenizatória promovida pela autora buscando a compensação pelos danos materiais e morais causados por atraso de voo muito superior a 4h, bem como por extravio e danificação de bagagem despachada em itinerário de Salvador à Calama, no Chile.

Na contestação, a ré justificou o atraso com a modificação da malha aérea por razões técnicas e comerciais, alegando, ademais, o fornecimento de assistência à autora, com reacomodação de voucher de R\$ 56,66, e a ausência de dano moral.

A sentença de origem foi proferida nos seguintes termos:

“(….) No caso dos autos, é fato incontroverso a relação contratual firmada entre as partes, por meio do qual, a Autora viajaria de Salvador, BA/BR, para a cidade de Calama, CL, com conexões em Guarulhos, SP/BR e Santiago, CL, em voos operados pela Acionada”.

Contudo, diversos foram os problema durante a viagem, isso porque, a parte autora não pôde embarcar para o voo que partiria de Santiago, CL para Calama, CL, que tinha como previsão de decolagem para às 18:48h* do dia 07/05/24, vindo a ser reacomodada para o voo LA148, com previsão de saída para o dia seguinte (08/05/2024), às 04:31hs.

Em razão disso, a Acionada lhe ofertou apenas o valor de R\$ 56,66 (-) para alimentação, porém, a Autora teve que custear uma estadia no Holliday Inn Santiago Airport, pelo valor de R\$ 171,50 (-).

Ficou comprovado ainda que, não bastasse tais transtornos, a mala da autora fora extraviada e somente lhes fora devolvida, danificada, no dia 13/05/2024, após o desembarque do voo de retorno no Aeroporto de Salvador, BA.

Em sede de contestação, a empresa não nega os fatos narrados pela parte autora, bem como não apresentou qualquer fato extintivo do direito autoral, ônus da prova que lhe incumbia (art. 373, II do CPC).

(….)

Verifica-se, então, inegável falha na prestação do serviço e, no caso em apreço, tal situação vivenciada pela recorrida extrapolou o mero dissabor, notadamente os atrasos na viagem, bem como o extravio e danificação da bagagem da parte autora, ensejando a reparação pelo dano extrapatrimonial.

A verba indenizatória deve atentar para a condição econômica da vítima e a do ofensor; o grau de culpa, a extensão do ano e a finalidade da sanção reparatória A indenização por dano moral, por sua vez, tem caráter duplice: punição do agente, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito; e, a capacidade de proporcionar ao ofendido um bem-estar psíquico.

O valor da compensação pelo dano moral (R\$ 10.000,00) mostra-se razoável e proporcional, tendo em vista frustração que evidentemente ultrapassa o mero aborrecimento.

Verifico, por fim, a insuficiência da prestação material prestada pela acionada, no as despesas custeadas pela parte autora, tais como: alimentação; hospedagem, roupas e demais itens pessoais comprados em razão do extravio da mala da autora; valor de nova mala equivalente àquela danificada pela Acionada.

Dessa forma, deverá a mesma restituir os gastos da autora nesse sentido, no montante de R\$ 5608.56 (-), devidamente comprovados nos autos, conforme, inclusive, consta da planilha anexa ao evento 01 e que não sofreu impugnação específica pela Ré.

CONCLUSÃO

Posta assim a questão, com base na prova dos autos e na legislação invocada, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DE SEU MÉRITO para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pleitos formulados na petição inicial, para:**

a) **CONDENAR a ré a pagar à parte autora o valor pecuniário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, sobre o qual incidirá os juros moratórios, a ordem de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Art. 405 do CC), e a correção monetária, com base no INPC, a partir do arbitramento (Súmula 362).**

b) **CONDENAR a Acionada a restituir à parte autora o valor de R\$ 5.608,56 (-), a título de danos materiais, com correção monetária a partir do efetivo desembolso e juros de mora de 1% a partir da citação.**

A parte ré interpôs recurso requerendo a total reforma da sentença de origem.

Compulsando os autos, entendo que não merece reforma a sentença recorrida.

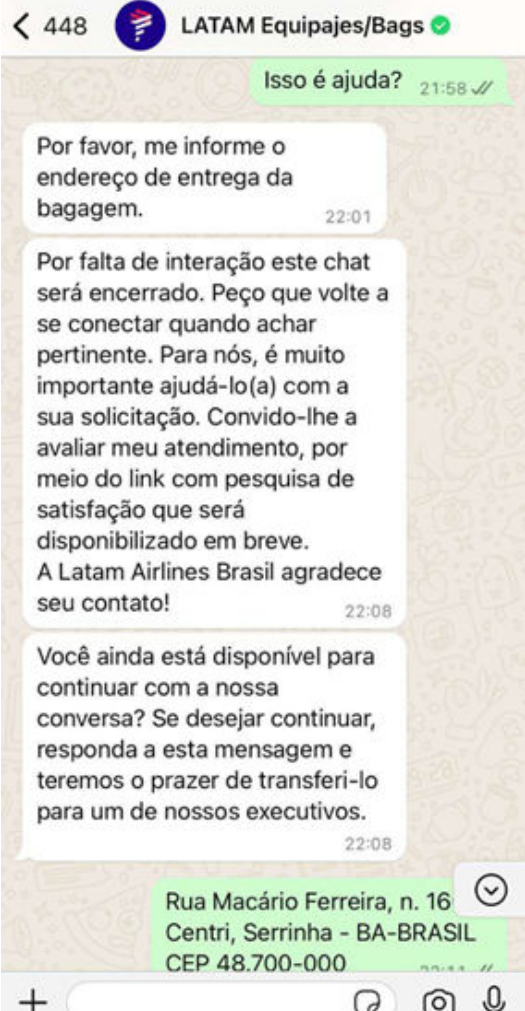
Nota-se que o negócio jurídico travado entre os litigantes é uma típica relação de consumo, através da qual a companhia aérea obriga-se a prestar serviços de transporte ao passageiro, devendo responder pelos transtornos resultantes da má prestação serviço, independentemente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC.

Cabe salientar que o atraso de voo experimentado pela acionante decorreu de fortuito de natureza **interna da acionada**, e assim sendo, não tem o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço. Veja-se, nesse sentido, que a readequação da malha aérea por estratégia comercial da acionada é fator adstrito à sua administração, qual poderia ter sido informado à acionante com antecedência, o que não ocorreu *in casu*, ensejando nos prejuízos narrados.

Cumprir registrar que a reacomodação de voo e o voucher em valor irrisório **não suprimam a necessidade de assistência material da autora**, que teve que pernoitar no aeroporto de Santiago para seguir viagem no voo substituto, gastando com hospedagem e alimentação.

Na mesma linha, **o extravio da bagagem é resultado de erro de logística exclusivo da acionada**, devendo responder pelas despesas de vestuário, higiene pessoal e farmácia pela morosidade na entrega do bem.

A alegação de que a autora solicitou a entrega da mala na cidade de Salvador não é capaz de afastar o nexo da causalidade em relação ao prejuízo material, na medida em que **a mala apenas foi encontrada no fim da viagem, já próximo ao retorno da autora**, como fartamente provado na inicial – e não impugnado pela acionada:



(Documento evento 1 - 20 - Prints whatsapp SAC Latam - noite do dia 11.05.24 - Tentativa de resolução.pdf)

Em que pese às alegações da ré, não é demais lembrar que, tratando-se de relação de consumo e, portanto, baseada na teoria do risco do empreendimento e da responsabilidade objetiva dos fornecedores de produtos e serviços, o ônus só deve ser assumido pelo contratante/consumidor nos casos de excludentes de responsabilidade previstas no CDC, nenhuma delas verificada nestes autos.

Logo, considerando a peculiaridade do caso concreto, e uma vez que o atraso do voo e o extravio da bagagem causaram prejuízo material comprovado pela autora através dos documentos de evento 1, é devida a indenização por danos materiais arbitrada em sentença.

Demais disso, mormente considerando a sucessão de falhas que causou prejuízos à programação de viagem da autora, ensejando em perda de tempo útil que ultrapassa o mero aborrecimento, tem-se por configurado o dano moral passível de reparação.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VÔO. DANO MORAL. CONFIGURADO. REVISÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 83/STJ. 1. Mostra-se razoável a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos dois passageiros em reparação do dano moral pelo atraso no voo que impossibilitou que eles cumprissem o itinerário previamente contratado com outra empresa aérea, empresa de trem, hotel e demais serviços em viagem internacional, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 2. Este Sodalício Superior altera o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que a quantia arbitrada pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente. 3. A empresa aérea não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, que se apoiou em entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula nº 83 do STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 656877 TO 2015/0016183-4, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/04/2015)

No que tange ao *quantum* indenizatório, o importe de R\$ 10.000,00 adotado em sentença é condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade e respeita o caráter pedagógico e punitivo da indenização, estando, ainda, de acordo com os parâmetros adotados por essa Turma.

Pelas razões expostas, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte ré. Custas e honorários pela parte ré/recorrente em 20% sobre o valor da condenação.

Salvador-BA, data registrada no sistema.

MARY ANGÉLICA SANTOS COELHO

Juíza Relatora